DECISÃO DA COMISSÃO

de 9 de Fevereiro de 1990

que altera a Decisão 88/123/CEE relativa ao programa de orientação plurianual para a frota de pesca (1987/1991) apresentado pelos Países Baixos no âmbito do Regulamento (CEE) nº 4028/86

(Apenas faz fé o texto em língua neerlandesa)

(90/103/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 4028/86 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1986, relativo a acções comunitárias para o melhoramento e a adaptação das estruturas do sector da pesca e da aquicultura [1], e, nomeadamente, o seu artigo 4º e o nº 2 do seu artigo 5º,

Considerando os resultados das reuniões com as autoridades dos Países Baixos sobre o estado de adiantamento do programa de orientação plurianual estabelecido pela Decisão 88/123/CEE da Comissão [2];

Considerando que a situação verificada no domínio da entrada em serviço de novos navios de pesca revelou uma diminuição líquida em 1987 e no primeiro semestre de 1988 das capacidades de pesca expressas em arqueação (TAB) e potência (kW), sem todavia atingir o nível fixado pela Decisão 88/123/CEE;

Considerando que o processo de adaptação iniciado e as medidas que os Países Baixos devem executar para o controlo efectivo das capacidades da frota de pesca neerlandesa requerem um certo prazo;

Considerando que a Comissão pretende prestar apoio aos esforços de saneamento desenvolvidos pelos Países Baixos, desde que as medidas de carácter administrativo ou regulamentar que implicam revelem resultados que confirmem um evolução estrutural em conformidade com as orientações e permitam atingir efectivamente, no prazo previsto de 31 de Dezembro de 1991, os objectivos tais como fixados pela Decisão 88/123/CEE;

Considerando que, no intuito de gerir as derrogações ao princípio da incompatibilidade com o mercado comum dos auxílios de Estado ao sector da pesca, a Comissão adoptou as linhas directrizes para o exame dos auxílios nacionais no sector da pesca [3];

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente das Estruturas da Pesca,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

A Decisão 88/123/CEE é alterada do seguinte modo:

1. O segundo parágrafo do artigo 3º passa a ter a seguinte redacção:

   « A Comissão, com base nas verificações decorrentes das informações periódicas referidas no artigo 2º ou, em caso de falta destas últimas, no termo de um período de um semestre, comunicará, se necessário, ao Estado-membro a verificação da não realização das condições a que a aprovação do programa foi subordinada. »

2. O anexo é substituído pelo anexo da presente decisão.

Artigo 2º

O Reino dos Países Baixos é destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 9 de Fevereiro de 1990.

Pela Comissão

Manuel MARÍN

Vice-Presidente

---

[1] JO nº L 376 de 31. 12. 1986, p. 7.
[2] JO nº L 62 de 8. 3. 1988, p. 28.
[3] JO nº C 313 de 8. 12. 1988, p. 21.

ANEXO

« ANEXO

PROGRAMA DE ORIENTAÇÃO PLURIANUAL PARA A FROTA DE PESCA DOS PAÍSES BAIXOS (1987/1991)

I. DADOS GERAIS

O programa abrange o conjunto da frota de pesca dos Países Baixos, com exclusão da frota do lago Ijssel, e diz respeito à totalidade do território deste Estado-membro.

II. OBJECTIVOS

1. O programa tem por objectivo:

   a) A redução da frota de cúteres para 51 574 TAB e 336 000 kW;

   b) A redução da frota do largo para 13 222 TAB e 46 276 kW;

   c) A modernização dos navios existentes, desde que tal não implique um aumento da capacidade de pesca global expressa em arqueação e potência, com exclusão dos navios referidos no ponto IV.2.

2. No período abrangido pelo programa, a frota de pesca, com exclusão dos seguintes navios:

   — navios destinados exclusivamente à aquicultura,

   — navios destinados exclusivamente à pesca de crustáceos e moluscos,

   deve evoluir no respeito dos seguintes limites:

Arqueação

(Em TAB)

Tipo	Objectivo do programa em 31. 12. 1986	Situação em 1. 1. 1987 (1)	Objectivo em		
			31.12.1989	31.12.1990	31.12.1991
Frota de cúteres	52 100	68 200			51 574
Frota do largo	14 700	14 200			13 222
Total A	66 800	82 400	80 640	71 840	64 796
Navios destinados exclusivamente à aquicultura, pesca de crustáceos e moluscos		13 500			
Total B		95 900			

(1) Incluindo os navios de pesca em construção em 1. 1. 1987.

Potência do motor

(Em kW)

Tipo	Objectivo do programa em 31. 12. 1986	Situação em 1. 1. 1987 (1)	Objectivo em		
			31.12.1989	31.12.1990	31.12.1991
Frota de cúteres	338 560	440 000			336 000
Frota do largo	51 520	58 000			46 278
Total A	390 080	498 000	486 430	429 570	382 278
Navios destinados exclusivamente à aquicultura, pesca de crustáceos e moluscos		39 043			
Total B		537 043			

(1) Incluindo os navios de pesca em construção em 1. 1. 1987.

III. ACÇÕES PREVISTAS

1.1. Considerando que os objectivos referidos no ponto II.2 "Total A" fixam uma redução da capacidade de pesca igual à diferença entre a situação em 1 de Janeiro de 1987 e o objectivo a atingir em 31 de Dezembro de 1991, é igualmente necessário ter em conta o saldo da capacidade de pesca resultante :

— das entradas e saídas da frota realizadas entre 1 de Janeiro de 1987 e 30 de Junho de 1988,

cuja soma constitui o saldo global de capacidade de pesca a reduzir.

1.2. As reduções previstas no ponto III.1.1 devem realizar-se através das seguintes acções, a executar desde que a entrada em serviço destas capacidades de pesca ocorra dentro dos limites do programa e partindo do princípio que as reduções previstas em relação a cada acção podem variar, desde que seja respeitado o volume global de redução da capacidade de pesca fixado no ponto III.1.1 :

— redução do conjunto da frota através da substituição de navios em actividade acidentados, naufragados ou outros casos, nomeadamente pelo abate de unidades em actividade directamente associadas às novas construções, em harmonia com as orientações e os objectivos fixados no ponto II.2,

— adopção e execução de medidas destinadas a adaptar as capacidades de pesca, tais como concessão do prémio de paragem definitiva, nomeadamente a fim de compensar as reduções necessárias que não podem ser realizadas pela acção referida acima,

— adopção de medidas administrativas que permitam eliminar um possível aumento da capacidade de pesca contrário aos objectivos do programa,

— outras medidas que permitam atingir os mesmos resultados, *inter alia* limitação do número de dias no mar.

2. Adopção e execução de medidas legislativas e/ou administrativas destinadas ao controlo efectivo das capacidades e actividades de pesca, com vista à realização dos objectivos do programa.

3. Melhoria do registo dos navios de pesca, com vista ao controlo efectivo das capacidades de pesca.

IV. OBSERVAÇÕES

1. O objectivo global referido acima no ponto II.1, alínea a), só pode ser revisto com base em avaliações científicas exactas que permitam estabelecer a existência de recursos não totalmente explorados actualmente.

2. No que respeita aos navios de pesca que operam na zona costeira e com menos de 12 metros pp, pode ser tomado em consideração um aumento limitado da arqueação (10 %, no máximo) e da potência instalada a bordo (6 % no máximo), a fim de melhorar a segurança e as condições de trabalho e de conservação das capturas a bordo, desde que esse aumento seja devidamente justificado e que sejam respeitados os objectivos fixados no ponto II.2 do presente anexo, relativos ao segmento a que pertencem os navios em causa. Se for caso disso, tal aumento apenas poderá verificar-se em equilíbrio com os recursos susceptíveis de serem explorados por esses navios.

3. Os objectivos do programa devem estar realizados numa proporção de, pelo menos, 10 % no final de 1989 e de, pelo menos, 60 % no final de 1990.

4. A Comissão recorda que todos os auxílios concedidos pelos Países Baixos ao sector da pesca, incluindo construção de navios de pesca, devem inscrever-se no âmbito do presente programa.»